

# Resolução CNMP nº 261, de 11 de Abril de 2023

*Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro*

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00301/2019-05;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição ministerial;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que os membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que a Lei impõe aos membros do Ministério Público brasileiro os deveres de “tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço”, “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, “guardar decoro pessoal”, “manter ilibada

conduta pública e particular”, “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”, “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (incisos VIII, IX e X do art. 236 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e incisos I, II e VI do art. 43 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando que os deveres em tela contemplam elementos abertos que se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser preenchido pelo intérprete no caso concreto;

Considerando que as expressões destacadas abraçam condutas que demandam preenchimento por meio do emprego de valores morais e éticos caros à sociedade;

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

Considerando que a adoção de Código de Ética pelo Ministério Público constitui instrumento essencial para seus membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral;

Considerando que este Código de Ética traduz compromisso institucional com a alteridade, a resolutividade e a excelência na prestação do serviço público de promover Justiça sendo, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público;

Considerando que é fundamental para o Ministério Público brasileiro cultivar e guiar-se por meio de princípios e valores éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face de todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas;

Considerando que a Lei nº 8.625/93, que “institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público” e “dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados”, assim como que a Lei Complementar nº 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, ao enumerarem os deveres dos membros do Ministério Público referem-se, expressa e respectivamente, entre outros, ao especial dever de “manter ilibada conduta pública e particular” e ao “de guardar decoro pessoal”;

Considerando que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente e nacionalmente uniformizado;

Considerando que a Constituição Federal expressamente estabeleceu a simetria dos regimes jurídicos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público (§ 4º do art. 129 da CF);

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, constitucionalmente simétrico ao Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, por meio da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008; e

Considerando que a publicação de Código de Ética, no âmbito do Ministério Público brasileiro, traduzirá o uníssono e firme compromisso com a promoção eficiente, objetiva, transparente e resoluta dos princípios, garantias, vedações, deveres funcionais, o que também fortalecerá a cultura institucional de integridade e de conformidade, a prevalência do interesse público e a prestação de contas à sociedade, RESOLVE:



## Comentários

---

A chamada função dirigente e deontológica é explicitada nos considerandos do Código de Ética do Ministério Público, promulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução n.º 261, de 11 de abril de 2023. Algumas das diretrizes fundamentais presentes nesse código têm o potencial de orientar a atuação dos agentes do Ministério Público, enfatizando o seu papel preventivo. Além disso, contribuem para a definição de alguns conceitos vagos presentes nas Leis Orgânicas dos diferentes ramos e unidades do Ministério Público, como será abordado posteriormente.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, exortando todos os membros à sua fiel observância



## Comentários

---

Particularmente no que concerne aos integrantes do Ministério Público, é imperativo lembrar que o Código de Ética promulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ostenta *status* de ato normativo infralegal. Conforme consagrado pelo Supremo Tribunal

Federal, a Resolução do CNMP configura-se como um ato normativo de natureza geral e abstrata, emanado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional. Dessa maneira, assume o caráter de norma primária, sujeita ao escrutínio de constitucionalidade por meio de ação direta, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). (STF. Plenário. ADI 4263/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2018 (Info 899)).

Ademais, no atual Código de Ética, observa-se uma espécie de função regulamentadora das disposições gerais contidas na Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Estas leis estabelecem obrigações fundamentais, tais como “tratar com urbanidade as pessoas com as quais mantenha relações em razão do serviço”, “exercer com diligência e probidade suas funções”, “manter comportamento digno”, “preservar uma conduta pública e privada irrepreensível”, “defender o prestígio da Justiça, suas prerrogativas e a dignidade de suas funções”, bem como “desempenhar suas funções com zelo e celeridade”.

Todavia, na Resolução mencionada, não se encontram estipulações sobre sanções, tema que é da alçada das respectivas Leis Orgânicas de cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, em conformidade com o disposto no art. 128, § 5º, da Constituição Federal. Este dispositivo determina que apenas as Leis Complementares da União e dos Estados terão a competência de disciplinar a organização, atribuições e regime jurídico de cada Ministério Público.

Assim, é pertinente afirmar que o primeiro capítulo do Código de Ética possui uma natureza exortativa, pois se limita a enunciar os princípios éticos preponderantes que devem nortear a atuação dos membros do Ministério Público, conectando-os com a missão institucional dentro do sistema de justiça e da República brasileira.

**Art. 2º** O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código e guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.



## Comentários

---

Essa regra estabelece os padrões de conduta que devem nortear o exercício das funções dos membros do Ministério Público. Para ser um membro eficaz e ético, é necessário agir de acordo com os princípios e valores éticos listados, tais como unidade, indivisibilidade, independência funcional, objetividade, igualdade de tratamento, transparência, integridade pessoal e funcional, diligência, dedicação, presteza, cortesia, respeito, prudência, motivação racional, sigilo funcional, conhecimento, capacitação, dignidade e decoro.

Esses princípios e valores representam o conjunto de diretrizes que orientam a conduta profissional dos membros do Ministério Público, assegurando que sua atuação esteja alinhada com os mais elevados padrões éticos, promovendo assim a eficiência, a justiça e a integridade no exercício de suas funções.

**Art. 3º** O Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça e imprescindível à promoção, defesa e concretização dos fundamentos (art. 1º da CF) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito.



## Comentários

---

O Ministério Público representa uma garantia constitucional de extrema importância para a ampla acessibilidade ao sistema de justiça, sendo essencial para a promoção, proteção e efetivação dos princípios (conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal) e dos objetivos basilares da República Federativa do Brasil (como disposto no art. 3º da Constituição Federal), enquanto nação regida pelo Estado Democrático de Direito.

**Art. 4º** O membro do Ministério Público primará pelo respeito à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, às leis do País e aos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, para o for-